



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 143<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 142/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00106.010135-2024-81**

**Órgão: Controladoria-Geral da União - CGU**

**Requerente: R.M.M.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão apresenta “denúncia” e requer que sejam respondidas 25 perguntas, numeradas de A a Z, acerca de perícia médica oficial realizada no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinar nº 53500.017561/2021-14 e 53500.060847/2021-10, instaurados na Anatel, sobre pagamentos de viagens internacionais, pregões e assuntos correlatos como atos de gestão relativos à licitação e contrato realizados na Autarquia.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que, em consulta ao sistema CGU-PAD, verificou que os PADs referenciados se encontram adequadamente cadastrados com os seguintes documentos: portarias, termo de indiciamento, Relatório Final e Julgamento, e as seguintes informações:

1. Processo 53500.060847/2021-10 - objeto “falta injustificada ao serviço no período de 13/out. a 30/11/20, caracterizando abandono de cargo, bem como por inassiduidade habitual, no período de março de 2020 a março de 2021, totalizando 145 dias de faltas interpoladamente”; situação processo Julgado – ANATEL (06/12/22); agente R.M.M.; penalidade aplicada: demissão;
2. Processo 53500.017561/2021-14 - objeto “indícios robustos de que o servidor R.M.M., de fato, tenha praticado as seguintes condutas em desconformidade com a Lei nº 8.112/90: a) descumprir ordem superior ao não retornar ao trabalho presencial – art. 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90; b) não comparecer intencionalmente a reuniões agendadas por videoconferência/teams – art. 116, inc. II, da Lei nº 8.112/90; c) resistência em executar as atividades repassadas pelo superior hierárquico – art. 116, inc. IX, c/c o art. 117, inc. IV, da Lei nº 8.112/90; d) não reportar a evolução dos trabalhos executados durante o período de regime excepcional de trabalho remoto – art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/90, c/c art. 14, inc. III, da Portaria nº 334, de 17/03/20; e) não permanecer disponível para contato, por e-mail, telefone e/ou via Teams, durante o horário de sua jornada de trabalho – art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 14, inc. II, da Portaria nº 334, de 17/03/20; f) não cumprir os prazos estabelecidos pelo superior hierárquico para entrega das atividades - art. 116, inc. II e IV, da Lei nº 8.112/90; e, g) falta de comprometimento com o trabalho – art. 117, inc. XV, da Lei nº 8.112/90; situação processo julgado - ANATEL (05/12/22); agente: R.M.M.; penalidade aplicada: demissão.

Diante disso, a CGU esclareceu que as perguntas se referem a processos disciplinares que se encontram julgados e em posse da Anatel, a quem devem ser dirigidos diretamente os questionamentos do presente expediente. Da mesma forma, àquela Autarquia devem ser dirigidas as perguntas sobre o Pregão e Contrato citados.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O cidadão recorreu reiterando as perguntas indicadas no pedido inicial e tecendo comentários sobre cada uma.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância**

A recorrida ratificou as informações anteriormente prestadas e negou provimento ao recurso, reforçando que os questionamentos devem ser direcionados à ANATEL.

### **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O cidadão recorreu reiterando as perguntas indicadas no pedido inicial e acrescentando que, conforme o art. 2º, § 2º, do Dec. 5480/2005, as unidades setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição, o que, no seu modo de ver, significa dizer que houve negativa indevida de acesso à informação, uma vez que a CGU possui competência para supervisionar as unidades setoriais.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

A CGU ratificou que não foi identificada qualquer circunstância de negativa de acesso à informação, uma vez que foram fornecidos esclarecimentos necessários e específicos ao que fora demandado no sentido de que o pleito apresentado envolve a disponibilização de informações que não foram produzidas nem se encontram custodiadas pela CGU, portanto há a impossibilidade do atendimento. Em vista disso, considerou ausente o requisito para recorrer estabelecido pelo art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), uma vez que foram fornecidos esclarecimentos necessários e específicos ao que fora demandado.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Não se aplica.

### **Análise da CGU**

Não se aplica.

### **Decisão da CGU**

Não se aplica.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O cidadão recorreu argumentando que a CGU teria confessado não promover a supervisão técnica de unidades setoriais no momento em que afirmou não possuir acesso aos atos praticados pela Anatel nos processos administrativos disciplinares, em questão, o que, em sua avaliação fere frontalmente o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5480/2005. Aduziu que o agente público federal que vier a tomar conhecimento da prática de crimes tem o dever de comunicar à Polícia Federal, o que, em seu raciocínio, impõe o dever da CGU comprovar o envio da comunicação de crime àquele órgão responsável pela investigação.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e por conter teor de demanda de ouvidoria.

### **Análise da CMRI**

Cumpre destacar, inicialmente, a análise conjunta dos NUPS 00106.010135-2024-81 e 00106.010209-2024-89 em virtude de apresentarem demandas semelhantes, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão. Passando-se a análise dos recursos, cabe pontuar que não se vislumbra a hipótese de negativa de acesso à informação requerida. Contrariamente, a CGU esclareceu que não tem meios para atender ao pedido e orientou o cidadão a direcionar o seu pedido à ANATEL. Ademais, o Requerente utiliza da instância recursal para protocolar demanda com teor de denúncia e solicitar providências. O procedimento da Lei de Acesso à Informação não comporta o tratamento de demandas de ouvidoria, por isso, decide-se pelo não conhecimento do recurso. A rigor, para o encaminhamento de denúncias e solicitações de providências - manifestações legítimas, conforme a Lei nº 13.460/2011 - recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais manifestações dessa natureza poderão ser direcionadas ao órgão competente, conforme as suas especificidades.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e por haver manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530084** e o código CRC **7D753796** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530084